



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010710/2007-93
Recurso n° 891.693 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.443 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALVES GRANGEIRO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pela fonte pagadora restar constatado elemento de prova que descaracterize a omissão de rendimentos, cabível o cancelamento do correspondente crédito tributário.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF.
GLOSA DO IRRF. AJUSTE NO VALOR DO RENDIMENTO
DECLARADO.

Por questão de coerência, as informações prestadas por fonte pagadora em DIRF devem ser utilizados tanto com o fito de glosar o imposto na fonte, quanto para ajustar o valor do rendimento tributável declarado.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 41.246,81. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima que dava provimento parcial ao recurso em menor extensão.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 20.165,39, referente ao exercício de 2003, a título de imposto suplementar (R\$ 7.969,65), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.977,23), dos juros de mora (R\$ 5.218,52), além do Saldo de Imposto a Pagar – SIAP (R\$ 999,99).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

Cientificado em 22/08/2007, o interessado impugnou, em 21/09/2007, o lançamento alegando, em síntese, que os rendimentos de aluguéis informados por Albuquerque e Amorim Ltda. constam da Declaração Simplificada apresentada por sua esposa, senhora Maria Luiza de Faria Grangeiro.

Pede para que sejam efetuadas pesquisas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos rendimentos pagos por Érika Maria Abelem e, "caso tenham sido declarados a maior", que o valor declarado seja reduzido.

A 6ª Turma da DRJ/RJ2/RJ, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 52/53, que restou assim ementado:

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

No processo administrativo fiscal, compete ao Contribuinte apresentar, na impugnação, todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF).

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 19/10/2010 (fl. 57), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 60/63, em 17/11/2010. Em sua defesa, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- Inicialmente, protesta pela produção de provas da referida imputação, pois a autuação foi feita com base em informação prestada pelo locatário em DIRF, o locador não tem nenhuma responsabilidade por essa informação. Ressalta que não foram apresentados recibos de pagamento/depósito em conta-corrente/outros a sustentar o valores tidos como omitidos;
- Sustenta que o valor correto é R\$ 9.578,88, conforme consta da planilha anexa — o código do respectivo imóvel nos extratos é 00487 — Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE, que tem por base os valores cobrados e repassados pela Predilar, não obstante constar da declaração de imposto de renda de Maria Luiza de Faria Grangeiro o valor de R\$ 9.074,82;
- Aduz que o registro de matrícula 11326, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza — CE e o contrato de locação celebrado com Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., com a interveniência da Predilar provam o que foi até aqui exposto;
- Afirma que os rendimentos pagos por Érika Maria Abelem Ximenes, CNPJ 35.062.546/0001-51, são decorrentes de aluguéis do imóvel localizado na Rua Senador Pompeu 1071, Fortaleza/CE, imóvel código 03530 nos extratos da Predilar, conforme valores constantes de sua Declaração de Ajuste Anual sob exame;
- Diz que a RFB acatou somente R\$ 2.227,04 como imposto retido por Érika Maria Abelem Ximenes, CNPJ 35.062.546/0001-51, sem, contudo, apresentar qualquer documento que justifique a glosa efetuada;
- Observa que a RFB considerou correto o rendimento pago por Érika Maria Abelem Ximenes, CNPJ 35.062.546/0001-51, constante de sua Declaração de Ajuste, ou seja, R\$ 39.431,05, e correto o valor do imposto retido constante da DIRF (R\$ 2.227,04). Ou seja, pegou os dois extremos, de forma a imputar uma maior tributação. Pretende, então, seja esclarecido porque não se utilizou a informação completa de uma ou de outra declaração.

Submetido o processo à apreciação deste Colegiado, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.063, de 25/08/2011, às fls. 108/111, para que a empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. fosse intimada a informar os rendimentos pagos a título de aluguel a cada um dos co-proprietários do imóvel situado à Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE, que foi alugado para a empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., CNPJ 00.392.674/0001-63, conforme contrato de locação de fls. 99/106, firmado com a interveniência da Predilar Adm. e Venda de Imóveis Ltda.

Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 147/151.

É o Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 21/05/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 25/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente defende que os rendimentos recebidos da Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., CNPJ 00.392.674/0001-63, durante o ano-calendário de 2002, correspondem ao valor de R\$ 9.578,88, sendo que já foi informado na declaração de imposto de renda de sua esposa - Maria Luiza de Faria Grangeiro - o valor de R\$ 9.074,82. Aduz, assim, que, se existe alguma diferença ou omissão de rendimento de aluguel, esse valor é de R\$ 504,06 e nunca de R\$ 17.202,53.

A decisão recorrida confirmou que a Sra. Maria Luiza de Faria Grangeiro declarou em sua DIRPF/2003 rendimentos de R\$ 9.014,82 pagos pela empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. Entretanto, concluiu que o fato da mulher do Contribuinte declarar rendimentos da mesma fonte pagadora não é suficiente para macular o lançamento fiscal, tendo em vista que o contribuinte não carrou aos autos qualquer elemento de prova para demonstrar que os rendimentos declarados por sua mulher estão relacionados aos informados na DIRF apresentada em seu nome pela fonte pagadora.

De acordo com o Formal de Partilha apresentado pelo recorrente, às fls. 95/97, verifica-se que ele é casado sob regime de comunhão de bens com Maria Luiza de Faria Grangeiro e que os dois, em conjunto, são proprietários de 1/9 do imóvel situado à Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE, que foi alugado para a empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., CNPJ 00.392.674/0001-63, conforme contrato de locação de fls. 99/106, firmado com a interveniência da Predilar Adm. e Venda de Imóveis Ltda.

Examinando os Extratos de Conta da Predilar emitido em nome do contribuinte, juntados às fls. 66/94, constata-se que o montante de R\$ 91.301,21 recebido a título de aluguel do referido imóvel, no ano-calendário de 2002, é compatível com o valor integral do aluguel determinado no Contrato de locação de fls. 99/106. Entretanto, tal valor não é condizente com o valor de R\$ 17.202,53 consignado na DIRF apresentada à RFB pela empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. (fl. 50).

Conforme já relatado, em decorrência do procedimentos de diligência, a empresa Albuquerque e Amorim Comercial Ltda. foi intimada a informar os rendimentos pagos a título de aluguel a cada um dos co-proprietários do imóvel situado à Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE.

Na resposta apresentada pela referida empresa (fls. 147/151), consta que o valor total pago, no ano-calendário de 2002, a título de aluguel do imóvel situado à Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE, corresponde ao montante de R\$ 91.344,51. Ainda, é registrado o seguinte esclarecimento:

“Não podemos identificar valores pagos a cada proprietário pois o boleto de pagamento enviado pela Predilar Administradora de Imóveis Ltda para a nossa empresa efetuar o

pagamento só consta um valor e um único CPF 210.018.473-24 (MARIA BASTOS GRANJEIRO E OUTROS(S) .CONFORME XEROX PAGAMENTO EM ANEXO.”

Diante dessas informações e tendo em vista que o recorrente e sua esposa - Maria Luiza de Faria Grangeiro são, em conjunto, proprietários de 1/9 do imóvel situado à Rua Senador Pompeu 1031, Fortaleza-CE, verifica-se que o valor do correspondente aluguel recebido pelo casal monta a quantia de R\$ 10.149,39.

Como a parcela de R\$ 9.014,82 foi declarada na DIRPF/2003 da Sra. Maria Luiza de Faria Grangeiro, conforme ratificado pela decisão recorrida, é de se manter a parcela de R\$ 1.134,57 referente à omissão de rendimentos oriundos da fonte pagadora Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., CNPJ 00.392.674/0001-63. Ou seja, deve ser cancelada a omissão de rendimentos apurada pelo fisco, no valor de R\$ 16.067,96.

No que tange à glosa do IRRF relativo aos rendimentos pagos pela empresa Érika Maria Abelem Ximenes ME, CNPJ 35.062.546/0001-51, reclama o interessado que não foi apresentado qualquer documento que justifique a alteração efetuada, Suscita, ainda, que a Receita Federal considerou correto o rendimento pago por Érika Maria Abelem Ximenes, CNPJ 35.062.546/0001-51, constante de sua Declaração de Ajuste, ou seja, R\$ 39.431,05, e correto o valor do imposto retido constante da DIRF (R\$ 2.227,04), computando os dois extremos, de forma a imputar uma maior tributação. Pretende, então, seja esclarecido porque não se utilizou a informação completa de uma ou de outra declaração.

Compulsando os autos, constata-se que a DIRF apresentada pela fonte pagadora Érika Maria Abelem Ximenes ME (fl. 51) registra que foi pago ao contribuinte a título de Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física, no ano-calendário de 2002, o montante de R\$ 14.252,20, bem como foi descontado o IRRF no importe de R\$ 2.227,04.

O Contribuinte informou na DIRPF/2003 rendimentos recebidos de Érika Maria Abelem Ximenes ME no valor de R\$39.431,05 e IRRF correspondente de R\$6.400,40.

Conforme ressaltado pela decisão recorrida, a Autoridade, com base na DIRF, procedeu à glosa parcial do valor do IRRF dessa fonte pagadora, acatando somente o valor de R\$ 2.227,04.

Neste caso, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo, por questão de coerência, as informações prestadas pela fonte pagadora em DIRF serem utilizadas tanto para justificar a glosa de parte do imposto retido na fonte, como para quantificar os rendimentos brutos por ele percebidos.

Assim, deve ser computado na base de cálculo apenas o valor de R\$ 14.252,20 consignado na referida DIRF, excluindo-se da base de cálculo do lançamento o valor de 25.178,85.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 41.246,81.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.010710/2007-93
Acórdão n.º **2801-02.443**

S2-TE01
Fl. 6

CÓPIA